



Número: **0006523-93.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro, Substituição do Produto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORCELANIO DE SA SILVA (AUTOR)	DJONATHAN ROCHA MOREIRA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (Réu)	
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (Perito)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57479 852	05/02/2020 16:59	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
57479 859	05/02/2020 16:59	<a href="#">PETIÇÃO DPVAT</a>	Petição em PDF
57479 860	05/02/2020 16:59	<a href="#">PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA JUSTIÇA CÍMUM</a>	Procuração
57479 856	05/02/2020 16:59	<a href="#">DOC. DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
57479 861	05/02/2020 16:59	<a href="#">RESIDENCIA VITIMA</a>	Documento de Comprovação
57479 855	05/02/2020 16:59	<a href="#">BOLETIM DE OCORRENCIA</a>	Documento de Comprovação
57479 857	05/02/2020 16:59	<a href="#">OUTROS</a>	Documento de Comprovação
57497 493	06/02/2020 09:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
57858 454	12/02/2020 15:25	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
57860 186	12/02/2020 15:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
57860 187	12/02/2020 15:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE RECIFE/PE**

**JOCELÂNIO DE SÁ SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº. 8.794.646 SDS/PE, inscrita no CPF nº. 711.821.464-73, residente e domiciliado na Rua Miguel Vital, nº. 108, casa, Centro, Buíque/PE, CEP nº. 56.520.000, através de seus advogados digitalmente assinados, conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço na Rua Dr. João Hiceno A, onde recebem intimações, vem, propor **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com fulcro no art. 318 e 319 do Código de Processo Civil, em face da pessoa jurídica de direito privado, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada e domiciliada na Rua da Assembleia, nº. 100, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e substratos jurídicos abaixo expendidos:

**I – AB INITIO**

**I.1 – DO REQUERIMENTO INICIAL DAS PUBLICAÇÕES**

Requer o autor que todas as publicações e notificações sejam dirigidas para aos patronos Dr. **MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES**, OAB/PE nº 45.695-D e Dr. **DJONATHAN ROCHA MOREIRA**, OAB/PE nº 45.833-D, sob pena de se considerar nulo qualquer ato notificatório destinado a outro profissional constituído nos autos, diante dos (art.238, 269 e ss. NCPC).

**I.2 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor é pobre na forma da lei, desta forma, não possui condições de suportar honorários advocatícios e as despesas atinentes ao processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme



preceitua a Lei nº 7.115/1983, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 7.510/86 e §3º do art. 99 da Lei nº 13.105/2015, CPC/2015, bem como, caput, dos art. 98 e art. 99 do referido diploma. Assim, necessita dos benefícios da justiça gratuita.

### **I.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT a título do valor total, ora pleiteada, visto que pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, lembrando que a jurisprudências e a SUSEP entendem como legitimidade concorrente e solidária com quem a Autora deseja pleitear, podendo ser até diferente daquele do processo administrativo, desde os consórcios, a uma singular.

Na toada acima, a(o) jurisprudência/precedente dos tribunais, que resta pacificado, e a título de exemplo segue:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Então, percebe-se entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

### **II - DOS FATOS**

O Autor no dia 25 de maio de 2019 por volta das 22h 10m, quando empurrava o veículo (VW POLO) de placa KLX-0310, sentido ao posto de gasolina por motivo de pane seca (falta de gasolina), pela BR 424 no Km 0,800 próximo a cidade de Arcoverde/PE, foram surpreendido por um veículo não identificado onde atropelou a vítima e autor o sr. Jocelâni e o Sr. Edvan (vítima fatal).

O autor (vítima),foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar para o hospital Regional da cidade de Arcoverde/PE, sendo de imediato transferido para o hospital da regional do agreste na cidade de



Caruaru/PE por motivo da gravidade de suas lesões, apresentando como diagnóstico, fratura exposta de Tibia E, desta forma, a vítima foi submetido à cirurgia de urgência.

Assim, se entendendo do seu direito o Autor ingressou com processo administrativo de seguro DPVAT número do sinistro 3190570472, não sendo submetida à perícia, recebendo o valor de 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), tendo em vista, que esse valor recebido não corresponde a gravidade de suas lesões, todavia, **o demandante não obteve seu retorno da mobilidade de sua perna Esquerda, mesmo após se submeter a procedimento cirúrgico.**

Não estando conformado com o recebimento a menor da indenização, visto que suas atividades físicas e laborais não foram as mesmas desde o acidente.

#### **IV - DO DIREITO**

O Seguro DPVAT é um dos seguros de responsabilidade civil obrigatório criado pela Lei nº. 6.194/1974 que determina que todos os proprietários de veículos automotores paguem anualmente uma contribuição social residual, pois sua natureza é tributária, da qual é revertida em favor da saúde e das pessoas que sofrerem acidentes por veículos automotores terrestres, embora uma doutrina afirme que não seria tributo, pois se fosse seria contribuição parafiscal, sendo que discordamos deste posicionamento, posto que nunca as seguradoras poderiam cobrar na justiça o pagamento de tais tributos, eis que são entes privados, e também não seria contrato de seguro obrigatório, eis que quem é o agente arrecadador e agente de cobrança é os DETRANS e a União, pois o SUS seria o beneficiário, posto que devemos quebrar o paradigma que o tributo não pode ser concorrente a competência tributária de arrecadação e fiscalização.

Quanto ao mérito da legitimidade jurídica o seguro obrigatório do inciso I do art. 20 Decreto-lei nº. 73/1966 referido no art. 2º da lei nº. 6.194/74, possui os seguintes prêmios e coberturas:

art. 3(...) I - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de morte;** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;**



e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - **até R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - **no caso de despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas.(GN)

No presente caso, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve **o sinistro do acidente de trânsito com veículo automotor terrestre** e que houve invalidez permanente da qual é coberta pelo referido seguro, **bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano decorrente como resultado do acidente**, amoldando-se perfeitamente à condição legalpropulsora para o recebimento do seguro obrigatório nos termos do dispositivo a seguir da Lei nº 6.194/74:

art. 5º. **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.(GN)

Desse modo, somente o Poder Judiciário por meio de uma perícia com ausência de ânimos para deferir o pagamento em título de indenização como invalidez permanente.

## **XII - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a total procedência de todos os pedidos arrolados nos títulos a seguir:

**a)** requer a concessão do requerimento inicial;

**b)** requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

**c) requer a citação da Seguradora Líder, para se desejar oferte defesa no prazo legal, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada totalmente procedente com a condenação do requerido ao complemento do valor do pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária em favor do autor;**



**d)** requer a condenação do demandado nas verbas sucumbências, com honorários sucumbências em 30% sobre o valor da condenação total;

**e)** requer a perícia médica/ORTOPÉDICA para levantamento do dano, seja também, preferencialmente de forma liminar, no despacho de recebimento da presente peça preambular já seja designada, e se possível marcada, como medida da mais lídima justiça.

Outro sim, conforme preceitua o inciso IV do art. 425 do CPC/2015, declaram os patronos do demandante, sob suas responsabilidades, serem autênticas todas as cópias anexas a presente peça inaugural, inclusive as posteriores eventualmente possam a vim a ser juntadas, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, principalmente prova pericial, com ausência de ânimos, **por ser da mais lídima e perfeita JUSTIÇA.**

Dar-se-á à causa, o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 05 de fevereiro de 2020.

**MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES**

**OAB/PE nº 45.695-D**

**DJONATHAN ROCHA MOREIRA**



**OAB/PE – 45.833-D**



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES - 05/02/2020 16:59:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020516590541800000056537774>  
Número do documento: 20020516590541800000056537774

Num. 57479852 - Pág. 6

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

**JOCELÂNIO DE SÁ SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº. 8.794.646 SDS/PE, inscrita no CPF nº. 711.821.464-73, residente e domiciliado na Rua Miguel Vital, nº. 108, casa, Centro, Buíque/PE, CEP nº. 56.520.000, através de seus advogados digitalmente assinados, conforme instrumento procuratório em anexo, com endereço na Rua Dr. João Hiecenho A, onde recebem intimações, vem, propor **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com fulcro no art. 318 e 319 do Código de Processo Civil, em face da pessoa jurídica de direito privado, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, situada e domiciliada na Rua da Assembleia, nº. 100, CEP: 20.011-904, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e substratos jurídicos abaixo expendidos:

**I - AB INITIO**

**I.1 - DO REQUERIMENTO INICIAL DAS PUBLICAÇÕES**

Requer o autor que todas as publicações e notificações sejam dirigidas para aos patronos Dr. **MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES**, OAB/PE nº 45.695-D e Dr. **DJONATHAN ROCHA MOREIRA**, OAB/PE nº 45.833-D, sob pena de se considerar nulo qualquer ato notificatório destinado a outro profissional



constituído nos autos, diante dos (art.238, 269 e ss. NCPC) .

#### **I.2 - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Autor é pobre na forma da lei, desta forma, não possui condições de suportar honorários advocatícios e as despesas atinentes ao processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme preceitua a Lei nº 7.115/1983, com redação dada pelo parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 7.510/86 e §3º do art. 99 da Lei nº 13.105/2015, CPC/2015, bem como, caput, dos art. 98 e art. 99 do referido diploma. Assim, necessita dos benefícios da justiça gratuita.

#### **I.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT a título do valor total, ora pleiteada, visto que pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, lembrando que a jurisprudências e a SUSEP entendem como legitimidade concorrente e solidária com quem a Autora deseja pleitear, podendo ser até diferente daquele do processo administrativo, desde os consórcios, a uma singular.

Na toada acima, a(o) jurisprudência/precedente dos tribunais, que resta pacificado, e a título de exemplo segue:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).



Então, percebe-se entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

## **II - DOS FATOS**

O Autor no dia 25 de maio de 2019 por volta das 22h 10m, quando empurrava o veículo (VW POLO) de placa KLX-0310, sentido ao posto de gasolina por motivo de pane seca (falta de gasolina), pela BR 424 no Km 0,800 próximo a cidade de Arcoverde/PE, foram surpreendido por um veículo não identificado onde atropelou a vítima e autor o sr. Jocelâni e o Sr. Edvan (vítima fatal).

O autor (vítima), foi socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar para o hospital Regional da cidade de Arcoverde/PE, sendo de imediato transferido para o hospital da regional do agreste na cidade de Caruaru/PE por motivo da gravidade de suas lesões, apresentando como diagnóstico, fratura exposta de Tibia E, desta forma, a vítima foi submetido à cirurgia de urgência.

Assim, se entendendo do seu direito o Autor ingressou com processo administrativo de seguro DPVAT número do sinistro 3190570472, não sendo submetida à perícia, recebendo o valor de 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), tendo em vista, que esse valor recebido não corresponde a gravidade de suas lesões, todavia, o demandante não obteve seu retorno da mobilidade de sua perna Esquerda, mesmo após se submeter a procedimento cirúrgico.



Não estando conformado com o recebimento a menor da indenização, visto que suas atividades físicas e laborais não foram as mesmas desde o acidente.

#### **IV - DO DIREITO**

O Seguro DPVAT é um dos seguros de responsabilidade civil obrigatório criado pela Lei nº. 6.194/1974 que determina que todos os proprietários de veículos automotores paguem anualmente uma contribuição social residual, pois sua natureza é tributária, da qual é revertida em favor da saúde e das pessoas que sofrerem acidentes por veículos automotores terrestres, embora uma doutrina afirme que não seria tributo, pois se fosse seria contribuição parafiscal, sendo que discordamos deste posicionamento, posto que nunca as seguradoras poderiam cobrar na justiça o pagamento de tais tributos, eis que são entes privados, e também não seria contrato de seguro obrigatório, eis que quem é o agente arrecadador e agente de cobrança é os DETRANS e a União, pois o SUS seria o beneficiário, posto que devemos quebrar o paradigma que o tributo não pode ser concorrente a competência tributária de arrecadação e fiscalização.

Quanto ao mérito da legitimidade jurídica o seguro obrigatório do inciso I do art. 20 Decreto-lei nº. 73/1966 referido no art. 2º da lei nº. 6.194/74, possui os seguintes prêmios e coberturas:

art. 3(...) I - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de morte;** (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº



11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - **no caso de despesas de assistência médica e suplementares** devidamente comprovadas. (GN)

No presente caso, os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve **o sinistro do acidente de trânsito com veículo automotor terrestre** e que houve invalidez permanente da qual é coberta pelo referido seguro, **bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano decorrente como resultado do acidente**, amoldando-se perfeitamente à condição legalpropulsora para o recebimento do seguro obrigatório nos termos do dispositivo a seguir da Lei nº 6.194/74:

art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (GN)

Desse modo, somente o Poder Judiciário por meio de uma perícia com ausência de ânimos para deferir o pagamento em título de indenização como invalidez permanente.

## **XII - DOS PEDIDOS**

Dante do exposto, requer a total procedência de todos os pedidos arrolados nos títulos a seguir:

- a)** requer a concessão do requerimento inicial;
- b)** requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- c)** requer a citação da Seguradora Líder, para se desejar oferte defesa no prazo legal, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a **ação**



**julgada totalmente procedente com a condenação do requerido ao complemento do valor** do pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT) no valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora, atualização monetária em favor do autor;

- d)** requer a condenação do demandado nas verbas sucumbências, com honorários sucumbências em 30% sobre o valor da condenação total;
- e)** requer a perícia médica/ORTOPÉDICA para levantamento do dano, seja também, preferencialmente de forma liminar, no despacho de recebimento da presente peça preambular já seja designada, e se possível marcada, como medida da mais lídima justiça.

Outro sim, conforme preceitua o inciso IV do art. 425 do CPC/2015, declararam os patronos do demandante, sob suas responsabilidades, serem autênticas todas as cópias anexas a presente peça inaugural, inclusive as posteriores eventualmente possam a vim a ser juntadas, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, principalmente prova pericial, com ausência de ânimos, **por ser da mais lídima e perfeita JUSTIÇA.**

Dar-se-á à causa, o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Recife/PE, 05 de fevereiro de 2020.

**MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES**  
**OAB/PE n° 45.695-D**

**DJONATHAN ROCHA MOREIRA**  
**OAB/PE - 45.833-D**



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DE BARROS ALVES - 05/02/2020 16:59:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020516590556600000056537781>  
Número do documento: 20020516590556600000056537781

Num. 57479859 - Pág. 7